



MINISTÉRIO
PÚBLICO DA
PARAÍBA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**

Ref.: Proced. Adm. Nº

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, por sua 2ª Subprocuradora-Geral de Justiça, no uso das atribuições constitucionais e legais, notadamente as previstas no art. 129, I, da Constituição Federal, e nos arts. 37, III, e 40, V, da Lei Complementar Estadual nº 97/2010, e com base no conjunto probatório colhido no procedimento investigatório identificado em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência oferecer **D E N Ú N C I A** em face de:

a), brasileiro, casado, Prefeito Constitucional do Município de/PB, portador do CPF nº, RG n.º, SSP/PB, residente na rua, n.º, Centro,/PB, podendo ser localizado na sede da Prefeitura do Município, e

b), brasileira, psicóloga, inscrita no CPF sob o nº, residente na rua ..., n.º ...,,/PB;

pelos fatos delituosos que passa a expor:

Dos elementos de informação inclusos no presente procedimento administrativo, infere-se que, na qualidade de Prefeito

do Município de/PB e ordenador de despesas, contando com o concurso de, licitante vencedora, negou execução a Lei Federal.

Segundo se apurou, em 11 de janeiro do ano de 2006, o Prefeito Municipal de/PB,, autorizou à Comissão Permanente de Licitação a abertura de procedimento licitatório destinado à contratação dos serviços de transportes dos alunos e professores do ensino fundamental para o Município de-PB, transportes de pessoas carentes, transporte do abastecimento d'água, de lixos e entulhos, e do pessoal administrativo das Secretarias Municipais da Administração, Infra-Estrutura, Saúde e Agricultura, culminando com a Tomada de Preços n.º 01/2006, com abertura marcada para o dia 07 de fevereiro de 2006 (fl. 95, vol. I).

Nesta última data, constatando-se o comparecimento e habilitação de todos os concorrentes, foram abertas as propostas e, mediante critério do menor preço, declarados vencedores os licitantes descritos às fls. 188/189, vol. I, dentre os quais, para o item “locação de 01 veículo tipo pick, cabine dupla movida a diesel, com os opcionais, vidros e travas elétricos, ar condicionado, ano de fabricação a partir de 2000, para atender o Gabinete Municipal”, no valor mensal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e anual de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), pelo prazo de 11 (onze) meses, de acordo com proposta apresentada às fls. 159/161, vol. I.

Posteriormente, mais precisamente em 09 de fevereiro do ano de 2006, o Prefeito Municipal homologou o procedimento e adjudicou os respectivos objetos aos licitantes vencedores, inclusive à “concorrente” (fls. 190/192, vol. I), assinando o respectivo termo de contrato em 13 de fevereiro de 2006 (fls. 278/282, vol. II) e determinando o início da execução dos serviços no dia seguinte (fl. 193, vol. I).

Denota-se dos autos que, apesar da aparência de legalidade, o procedimento licitatório foi realizado com violação às normas previstas na Lei n.º 8.666/93.

Isso porque se percebe que, licitante vencedora, já

era servidora contratada pelo referido Município, na qualidade de prestadora de serviço, para desempenhar as funções de psicóloga do PAIF (Programa de Atenção Integral à Família), consoante se percebe do exame das fls. 72/80, vol. I, bem como dos documentos ora anexados, relativos à consulta ao sistema *sagres on line* do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Assim, aproveitando-se do “manto” da licitação, o Prefeito Municipal, ora denunciado, mesmo sabedor do impedimento legal, resolveu homologar o procedimento e adjudicar o objeto à “concorrente”, também denunciada, que já mantinha vínculo funcional com o Município de/PB em momento anterior ao procedimento da Tomada de Preços.

Ora, sendo servidora pública do Município de/PB, jamais poderia participar de licitação ou celebrar contrato com a referida entidade, independentemente da natureza da admissão, isto é, seja na qualidade de servidora efetiva, comissionada ou como prestadora de serviço.

Essa postura, além de violar a própria Lei de Licitações, quando determina, em seu artigo 9º, III, que “não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários (...) o servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante responsável pela licitação”, afronta os princípios da moralidade e da impessoalidade, subsumindo-se, dessarte, ao comando inserto no artigo 1º, XIV, primeira parte, do Decreto-Lei 201/67.¹

De bom alvitre registrar que essa prática ilegal também foi apontada pela Auditoria do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, quando do exame das contas municipais do Prefeito de, exercício de 2006, consoante se verifica do exame do item 5.2 do Relatório Inicial (fl. 22, vol. I), bem como da letra 'h', da análise de defesa (fl. 36, vol. I).

¹ Registre-se que não foram colhidos outros elementos que caracterizassem a fraude do caráter competitivo do procedimento, com o intuito de beneficiar determinada pessoa com a vantagem econômica decorrente da adjudicação do objeto da licitação, a se enquadrar no artigo 90 da Lei 8.666/93, em razão de apenas ter comparecido um único licitante para o item “locação de 01 veículo tipo pick, cabine dupla movida a diesel, com os opcionais, vidros e travas elétricos, ar condicionado, ano de fabricação a partir de 2000, para atender o Gabinete Municipal”.

Ex positis, por suas condutas dolosas, encontram-se e² incursos nas penas do art. 1º, XIV, primeira parte, do Decreto-Lei n.º 201/1967 c/c art. 29 do Código Penal, razão pela qual **REQUER** o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, por sua 2ª Subprocuradora-Geral de Justiça, o registro e autuação desta exordial acusatória e do anexo Procedimento Administrativo nº 2010/1553 e que, em seguida, sejam notificados os imputados para apresentar, querendo, resposta preliminar, nos termos do art. 4º, da Lei nº 8.038/1990, recebendo-se, em seguida, a presente peça incoativa e procedendo-se à citação para interrogatório e ulteriores atos processuais, prosseguindo-se até final julgamento e condenação.

Considerando tratar-se de crime cuja pena privativa de liberdade, abstratamente, não ultrapassa, em grau mínimo, o limite de um ano, **PUGNA** pela juntada de certidões atualizadas de antecedentes criminais dos *denunciados*, junto às Justiças Comuns Estadual e Federal, bem como à Justiça Eleitoral, oficiando-se aos respectivos setores de distribuição processual, para fins de verificação da possibilidade de proposta da suspensão condicional do processo, na forma do art. 89 da Lei n.º 9.099/95.

João Pessoa-PB, 09 de maio de 2011.

KATIA REJANE MEDEIROS LIRA DE LUCENA
2ª Subprocuradora-Geral de Justiça

CCIAIF/FSFNF

² Reserva-se, desde logo, o Ministério Público à prerrogativa de aditar a presente denúncia, especialmente para inclusão de outros autores do delito, em caso de evidenciada a participação dos membros da Comissão Permanente de Licitação.